



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2007857-78.2014.8.26.0000

Relator(a): ITAMAR GAINO

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos,

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, vem encarando a exigência do concurso público para a investidura em cargo público com o máximo de rigor.

Nesse contexto, tem-se entendido que ofende o art. 37, II, da Constituição Federal a criação de cargos em comissão, em que não se verifique o vínculo de confiança, a permitir a livre nomeação e exoneração, de modo a tentar contornar o requisito do concurso público.

Neste sentido: ADI nº 1.141-3/Ellen Gracie.

Dessa forma, já se decidiu que *"a exigência constitucional do concurso público (CF, 37, II) não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza..."* (ADIN nº 3706/Gilmar Mendes).

No caso, é plausível a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 1.343, de 20 de junho de 2013, do Município de Cunha, vez que, conforme anotado na exordial, *"Atividades inerentes à advocacia pública como assessoramento, consultoria e representação de entidades ou órgãos públicos são atribuições de natureza profissional e técnica e exclusivamente reservadas a profissionais investidos em cargos de provimento efetivo da respectiva carreira mediante aprovação prévia em concurso público, como revela a remissão ao art. 132 da Constituição Federal contida no § 1º do art. 98 da Constituição Estadual"* (cf. p. 6).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O *periculum in mora*, decorrente de eventual necessidade de realização despesas irreversíveis ao erário público para implementação da legislação em exame, também se encontra presente.

Assim, defere-se a liminar como requerida, até final e definitivo julgamento desta ação pelo Colendo Órgão Especial deste Sodalício.

Comunique-se ao Prefeito da Municipalidade de Cunha, bem ainda ao Presidente da Câmara Municipal daquela Localidade, requisitando-se informações.

Cite-se o Procurador Geral do Estado.

Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Int. dil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Itamar Galno
Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

